



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 433 / 2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 15/03/2013 - 059ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3267/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201009429

AUTUANTES: RAIMUNDO PINHEIRO TELES – MAT. 006.892-1-1 E UBIRATAN MACHADO DE CASTRO JÚNIOR – MAT. 497.582-1-9.

RECORRENTE: CASA DOS RELOJOEIROS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO AS REDUÇÕES “Z” E LEITURAS DE MEMÓRIA FISCAL – PROCEDÊNCIA. O Agente do Fisco acusa a Empresa, acima nominada, de deixar de entregar as reduções “Z” e Leituras de Memória Fiscal, do período de março a outubro de 2006. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por infringência aos artigos 400 e 402, § 1º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

d

RELATÓRIO

O Auto de Infração, ora sob análise, acusa a Empresa, acima nominada, de "Deixar de entregar as reduções "Z" e leituras de memória fiscal do período de março a outubro de 2006", embora tenha sido devidamente intimada a apresentá-las através dos Termos de Intimação nºs 2010.13017, 2010.14145 e 2010.15471.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 399, § único e 402, § 1º, ambos do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, VII, "a" da Lei nº 12.670/1996 alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Instruindo o presente processo administrativo verificam-se os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2010.14833, Termo de Início de Fiscalização nº 2010.11640, Termo de Intimação nº 2010.15471, Termo de Intimação nº 2010.14148, Anexo ao Termo de Intimação nº 2010.14148, Termo de Intimação nº 2010.14145, Termo de Intimação nº 2010.13017, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.16204, dois Protocolos datados de 18/06/2010 e 01/07/2010 informando que a empresa enviou parte da documentação solicitada, AR referente ao envio dos autos de infração e documentos, que estão colacionados às fls. 03/18.

Devidamente cientificada, a Autuada, apresenta Impugnação, às fls. 29/46, na qual argumenta, preliminarmente, a nulidade absoluta do Auto de Infração, gerada por defeito formal, motivada pela falta de apresentação de ordem de serviço e termo de conclusão de fiscalização. No mérito, a improcedência da autuação pela não ocorrência da conduta infracional, vez que a empresa apresentou todos os seus livros fiscais, assim como os arquivos magnéticos, de forma a permitir a mais completa fiscalização. Por fim, requereu a realização de perícia no equipamento de emissão, com o objetivo de se comprovar a verdade material da existência das reduções "Z".

O Julgamento de 1ª Instância, às fls.50/55, decidiu pela Procedência do feito fiscal, sob o fundamento de que restou demonstrado nos autos a não entrega das reduções "Z" e das Leituras de Memória Fiscal, pela Empresa Autuada; Que a nulidade arguída não tem como prosperar, vez que o Auto de Infração fora lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas e rasuras, descrevendo o fato que constituiu a infração.

Intimação da decisão de 1ª Instância e seu respectivo AR, às fls. 56/57.



Ciente do inteiro teor da decisão de 1ª instância, a Autuada interpôs Recurso Voluntário, às fls. 62/73, repisando os mesmos argumentos de sua a Impugnação.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer de nº 696/2012, apresentou o seu entendimento, às fls. 77/81, opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de Procedência do Auto de Infração, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 82.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, a peça inicial do presente processo tem como objeto a acusação de “Deixar de entregar as reduções “Z” e Leituras de Memória Fiscal do período de março a outubro de 2006”.

Em seu Recurso Voluntário, argui a Autuada a nulidade absoluta do Auto de Infração por defeituação formal, face à falta de apresentação de Ordem de Serviço e Termo de Conclusão de Fiscalização, bem como, ausência dos dispositivos legais infringidos e base de cálculo, conforme preceitua o art. 822, § 1º, incisos I e II do Decreto nº 24.569/97.

Em princípio, no que concerne as nulidades, supramencionadas, a meu ver, estas não devem prosperar.

Na espécie, cumpre esclarecer, a Ordem de Serviço tem como fim a designação dos Agentes Fiscais responsáveis pela fiscalização e o tipo de auditoria a ser realizado no Contribuinte.

No caso em apreço, não há que se falar em transgressão ao art. 820 do Decreto nº 24.569/97, vez que este é um procedimento de controle interno da SEFAZ, não sendo obrigatória a sua entrega ao Contribuinte. *In casu*, sua não exibição não acarretou nenhum prejuízo ao Contribuinte fiscalizado.

Nesse particular, impende salientar, a Ação Fiscal se inicia com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, conforme dispõe o art. 821 do RICMS. A despeito, ressalte-se, referido Termo, às fls. 08 dos autos, consta o número da Ordem de Serviço, assim sendo, não há nulidade a ser declarada.

Com relação ao Termo de Conclusão de Fiscalização, às fls.15, também entendo não haver nenhuma falha. Referido Termo objetiva dar ciência ao Contribuinte Fiscalizado do encerramento da ação fiscal, bem como, dos autos porventura lavrados. Nesse ponto, há de observar-se, às fls. 18 do processo, consta o AR, cujo conteúdo entregue consta, dentre outros documentos, o Termo de Conclusão de Fiscalização.

Quanto à ausência da base de cálculo, da alíquota e dos dispositivos legais infringidos, alegados pela Autuada. *In casu*, da análise do Auto de Infração e informações complementares, acostados às fls. 03/06, e entregues ao Contribuinte, verifica-se a existência destes três elementos (base de cálculo, a alíquota e dispositivos legais infringidos). Portanto, tal arguição, de igual modo, não tem como prosperar.

No caso *sub examen*, cabe destacar, o direito de defesa da Autuada fora preservado em sua integralidade. Outrossim, conforme ressaltado, pela ilustre julgadora singular, não houve qualquer tipo de prejuízo à parte, logo, não há nulidade a ser declarada.

Nesses termos, dispõe o § 8º do art. 53 do Decreto nº 25.468/98, *in verbis*:

Art. 53. (...)

§ 5º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

§ 8º Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influenciado na apuração dos fatos ou na decisão da causa.

No tocante à realização de exame pericial, solicitado pela Recorrente. No caso em tela, pelo que conta dos autos, entendo totalmente desnecessária para o deslinde da questão, assim, indefiro o pedido de perícia, com base no art. 59, inciso II do Decreto nº 25.468/99, abaixo transcrito:

Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

(omisso)

Na espécie, a infração "*Deixar de entregar ao Fisco, quando solicitado, as reduções "Z" e Leituras de Memória Fiscal*", é direta e objetiva, não comportando realização de perícia. Como visto, a Contribuinte Autuada fora intimada, por diversas vezes, a apresentar a documentação ao Agente do Fisco, e assim não o fez.

No mérito, conforme se verifica, argumenta a Recorrente a não-ocorrência da conduta infracional, vez que "*apresentou todos os seus livros fiscais, assim como apresentou os arquivos magnéticos, de forma a permitir a mais completa fiscalização*". Alega, ainda, que "*emitiu todas as reduções "Z" dos períodos, apenas não encontrou as suas vias de alguns períodos*".

Na presente questão, como bem mencionado no Parecer da Consultoria Tributária, às, fls. 80, dos autos: "*A lide não merece maiores questionamentos, tendo em vista que o julgamento de 1ª instância teve como fundamento à não emissão de documentos fiscais de controle tais como: redução Z e Leitura da Memória Fiscal, eis que o contribuinte por ser usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF está obrigado a cumprir as*



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CASA DOS RELOJOEIROS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e com relação às preliminares arguidas: 1. Nulidade pela falta de apresentação no início da ação fiscal da Ordem de Serviço ao contribuinte, contrariando assim o que dispõe o art. 820 do Decreto nº 24.569/1997. Afastada, por unanimidade de votos sobre o argumento de que o termo de início grafa inclusive o número da Ordem de Serviço, sendo que tal conduta não gera de per si nenhum prejuízo a defesa da parte. 2. Nulidade por inobservância ao que dispõe o artigo 822, parágrafo 1º, inciso II e III do Decreto nº 24.569/1997. Afastada por unanimidade de votos sobre o argumento de que a ausência destes requisitos não tem o condão de nulificar o lançamento tributário, em nada prejudicando a defesa do contribuinte. 3. Com relação ao pedido de perícia – Afastada por unanimidade de votos sob o fundamento de que a documentação por si só já demonstra o fato exigível, ex vi art. 59, II e III do Decreto nº 25.468/1999. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de julho de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco Vinícius Almeida França
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado